



ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CASO REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO PELO PATROCINADO: UMA LEITURA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

*Henrique Rorato Freire¹, Marcelo Negri Soares²
Wellington Junior Jorge Manzato³*

¹Acadêmico do curso de Direito Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar. hr_freire@hotmail.com

²Orientador do curso de Direito UniCesumar nas áreas de Direitos da Personalidade e acesso à justiça, Mestre, Doutor, Pós-doutor. negri@negrisoares.com.br

³Coorientador do curso de Direito UniCesumar nas áreas de Direitos da Personalidade e acesso à justiça, Mestrando em Ciências Jurídicas. adv.manzato@gmail.com

RESUMO

O sistema jurídico brasileiro é zeloso quanto aos honorários contratuais pacíficos, mas existem os casos conflitantes, nos quais é necessário o arbitramento judicial. Necessário então saber o que fazer quando há revogação do mandato, quais direitos da personalidade devem ser preservados, especialmente quanto à dignidade da pessoa humana e o respectivo arbitramento destes honorários. Nessa linha, se tem uma pesquisa qualitativa, com esteio na metodologia hipotético-dedutiva. Com essa relevância exposta, é perceptível a lacuna existente quanto aos casos nos quais ocorrem revogação do mandato destes advogados, isso porque a norma é muito sucinta em descrever possíveis defesas que estes exímios prestadores de serviço têm para receber os valores devidos relativos à suas atividades. O pouco material doutrinário encontrado é limitado. De acordo com o Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, só foi possível encontrar dois trabalhos sobre o tema “honorários advocatícios”. A busca pelo entendimento do que seria a correta aplicação concreta desta modalidade de direito da personalidade em face do princípio da dignidade humana é a fonte motora sobre a qual se molda este artigo.

PALAVRAS-CHAVE: Contratuais; Direito da Personalidade; Honorários Advocatícios; Renúncia de representação; Sucumbenciais.

1 INTRODUÇÃO

O que permitiu a base sólida da prestação de serviços sempre foi o cumprimento de contrato, mesmo que não existisse um documento físico que demonstre sua existência. Ambos, contratante e contratado recebiam assim o desejado com o negócio acordado. A advocacia se adaptou a esse meio, e os anos de estudo e especialização eram cobrados em contratos de honorários advocatícios, regulados pela legislação, além dos honorários sucumbenciais, devidos ao advogado da parte oposta pelo mérito de ter sido sucedido na demanda processual. Deve então o juiz analisar e integrar à sentença o valor destes, fundamentando-os do mesmo modo que o faz para a matéria de mérito.

Esses valores, em regra, são pagos aos patronos ao fim do processo, mas a questão levantada ocorre exatamente quando estes procuradores são impedidos por decisão unilateral de representar seu cliente até o fim do processo. O questionamento de como o representante judicial pode fazer jus de seu direito da personalidade, garantido pela Constituição Federal de 1988, de receber os honorários devidos pelos serviços prestados é o grande obstáculo visado. Isso se estende não somente à busca pela demonstração do direito em si, mas pelo método correto de aplicação para diligenciá-lo no sistema jurídico brasileiro. Em vista disso, a busca pela correta interpretação legal é imprescindível, aliado ao entendimento dos tribunais de segunda instância e superiores, além de doutrinas mais



atualizadas possível, considerando a incessante mutação que o direito sofre diariamente. Com isso, a pretensão é poder definir da forma mais clara possível qual o devido direito que possui o advogado que tem a revogação de sua procuração em momentos distintos do processo e qual a forma correta entendida pela lei para que ele possa buscá-lo sem que isso prejudique o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2 HONORÁRIOS, CONTRATOS E MANDATOS ADVOCATÍCIOS

2.1 OS TIPOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A remuneração ao trabalho prestado é uma base incontestável do sistema capitalista que vivemos. Ao tratar do profissional que presta o nobre trabalho da advocacia, o qual é necessário e garantido pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, 1988), temos definições específicas de como este profissional será remunerado.

Assim, a remuneração desses profissionais ocorre de duas maneiras distintas sob um mesmo título, chamado de honorários advocatícios. A palavra traz consigo o sentido não apenas etimologicamente, mas historicamente, do pagamento de uma dívida de honra, a qual não precisava ser cobrada, pois era paga pelo resultado obtido por vontade do devedor, e também uma vertente da dignidade da profissão, a qual não é adimplida pelo comum "salário" (Arnaut, 2006). Estes são então divididos em duas categorias: honorários contratuais e honorários sucumbenciais. O questionamento quanto à natureza jurídica alimentar que é atribuída a ambos já foi muito debatida em âmbito infraconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, como na decisão do AgRg no AREsp 632.356/RS (2015, grifo do autor):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO REOJRSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES, i. (...) A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 1º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. **Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia.** Precedentes 4. Agravo regimental não provido".

Assim também é pacífico no Supremo Tribunal Federal, que assim definiu na Súmula Vinculante nº 47:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (STF, 2015)

Como sumariza Bueno ([2009?]), é simples identificar a similaridade entre ambas categorias de honorários e sua natureza alimentar, uma vez que são por estas que o advogado extrai os valores necessários para prover o necessário para a vida sua e de sua prole. Assim sendo, são essenciais para que este profissional liberal possa existir e se desenvolver.

2.1.1 Honorários Advocatícios Contratuais



Os honorários contratuais, também chamados de convencioneados, como o próprio nome implica, são acordados previamente entre as partes para que ocorra a prestação do serviço. Com o valor livremente fixado pelas partes, desde que com moderação, estes irão remunerar o serviço judicial e extrajudicial autônomo prestado pelo patrono (MAMEDE, 2008). São devidos, portanto, pelo cliente contratado ao advogado pelo trabalho que este virá a desenvolver, sendo parte essencial do princípio da função social dos contratos, como explica Tartuce (2022, p. 1361):

A liberdade de contratar, relacionada com a celebração do contrato, é, em regra, ilimitada, pois a pessoa celebra o contrato quando quiser e com quem quiser, salvo raríssimas exceções. Por outra via, a liberdade contratual, relacionada com o conteúdo negocial, é que está limitada pela função social do contrato, ou seja, pela finalidade coletiva do contrato, em suas projeções internas e externas.

É dever, portanto, do advogado elaborar um contrato adequado à sua atuação profissional e contemplando as possibilidades a serem enfrentadas no contexto da sua prestação de serviços.

2.1.2 Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Em outro âmbito, os honorários sucumbenciais são aqueles determinados pela lei e que pertencem ao advogado, como determina o artigo 85 *caput* e parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que quantifica a porcentagem destes entre dez e vinte por cento. Estabelece também que a base de cálculo será, em ordem apresentada, sobre o valor da condenação, o valor do proveito econômico obtido ou, não tendo como medi-lo, sobre o valor atualizado da causa. Por fim, estabelece que serão observados para a quantificação o cuidado profissional do advogado, além da quantidade de trabalho demandado e tempo para executá-lo, o local em que prestou serviço e a importância e natureza da causa da lide (Brasil, 2015).

Em regra, salvo determinações específicas, são aqueles honorários devidos pela parte “vencida” ao advogado da parte “vencedora”, o qual pode ter entre dez a vinte por cento do valor da condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa (LÔBO, 2017).

2.2 A RENÚNCIA E REVOGAÇÃO DO MANDATO

De modo geral, prestadores de serviço autônomos têm suas relações regidas pelo Direito das Obrigações, previsto nos artigos 247 a 249 do Código Civil. Flávio Tartuce (2023, p. 51) esclarece que “A obrigação de fazer (*obligatio ad faciendum*) pode ser conceituada como uma obrigação positiva cuja prestação consiste no cumprimento de uma tarefa ou atribuição por parte do devedor.”. Essa é, em regra, a forma pela qual se trabalha os honorários advocatícios contratuais na ordem jurídica. Entretanto, a advocacia possui critérios mais abrangentes, por sua imprescindibilidade à prestação jurisdicional, recaindo sobre si regras específicas. Uma situação particular desse caso que pode ser citada é a decisão recente que EREsp nº 1882117 / MS (2020), a qual foi polêmica em sua época e continua sendo ainda. O julgado trata sobre a legalidade da presença de cláusula penal no encerramento unilateral do contrato de honorários, sendo assim decidido:

6. Considerando que a advocacia não é atividade mercantil e não vislumbra exclusivamente o lucro, bem como que a relação entre advogado e cliente é pautada na confiança de cunho recíproco, não é razoável - caso ocorra a ruptura do negócio jurídico por meio renúncia ou revogação unilateral do mandato - que as partes



fiquem vinculadas ao que fora pactuado sob a ameaça de cominação de penalidade. 7. Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.

Nesta, foi sedimentado o entendimento quanto ao direito potestativo da rescisão unilateral do contrato, seja ele pelo cliente que revoga o mandato ou pelo patrono que se renuncia a defender os interesses do cliente. É compreensível o motivador do impedimento da utilização de tal cláusula penal, uma vez que, em teoria, o cliente tende a ser hipossuficiente em conhecimento técnico jurídico em relação à seu advogado. Dessa forma, ao assinar um contrato de honorários sem observar tal condição, ficaria obrigado a seguir com o causídico mesmo que este estivesse claramente realizando um mau trabalho, sob pena de multa rescisória. Ao considerar a atividade não mercantil da advocacia, fundamentada na confiança entre cliente-procurador, não seria razoável a penalidade por mera ruptura do negócio jurídico (Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, 2020).

Da mesma forma, um advogado que não sinta confiança na parte que representa e deseja deixar de representá-lo, assim pode fazer. A intenção da decisão não é o banimento total da cláusula penal, pois ainda pode ser usada nos termos do Direito das Obrigações, para situações de inadimplemento e mora. Assim, esta protege a liberdade de escolha de ambos de cancelar o contrato indiferente da causa.

2.3 A (IN)EXECUTABILIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS

Independente da revogação do cliente, o direito do recebimento dos honorários contratuais e sucumbenciais persiste, devendo somente ser exigido da forma adequada. A lei nº 8.906/94, também conhecida como Estatuto da OAB, serve como base fundamental para a garantia desse direito. Esta norma, em seu artigo 24, *caput* e §1º (1994) determinam quanto à natureza jurídica do contrato de honorários e sua execução:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º **A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado**, se assim lhe convier.

Quando se trata de processos finalizados, com trânsito em julgado, no qual estão presentes valores líquidos e o cumprimento do serviço previsto no contrato de honorários, esses valores podem ser simplesmente executados. Para isso, deve o advogado rescindido peticionar nos autos, requerendo o cumprimento de sentença de seus honorários advocatícios, como determina o artigo 23 do Estatuto da OAB (1994):

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Entretanto, havendo discordância com o novo advogado que assume o mandato, o qual também deverá receber sua parte de honorários sucumbenciais, ambos receberão proporcionalmente ao serviço prestado, arbitrados pelo juiz. Esse entendimento já foi determinado pelo Tribunal de Justiça de Goiás (2020):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUAÇÃO



DE MAIS DE UM ADVOGADO NO CURSO DO PROCESSO. DIVISÃO DOS HONORÁRIOS NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 1.A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 2. Eventual revogação do mandato judicial por vontade do cliente não retira o direito do advogado de receber os honorários de sucumbência, que devem ser calculados de acordo com o serviço efetivamente prestado. 3. Não havendo acordo entre eles quanto ao recebimento dos honorários, cada advogado que atuou no processo deverá receber os seus honorários sucumbenciais de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Já os honorários contratuais deverão ser executados em ação própria, com base no título executivo extrajudicial formado pelo adimplemento do contrato de honorários estabelecido entre cliente e causídico. É válido salientar que, para que isso seja possível, devem estar presentes os requisitos básicos da execução, sendo eles o título líquido, certo e exigível.

Ocorre que, com a não finalização do processo transitado em julgado, o contrato de honorários advocatícios não foi totalmente adimplido, o que impede sua exigibilidade. Além disso, devido ao não encerramento do processo, caso não possua cláusulas especificando o contrário, o contrato perde liquidez, por normalmente basear-se em percentual do ganho ou economia processual da causa. Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2021):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI 8.906/94. REVOGAÇÃO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial - contrato de honorários advocatícios - ajuizada pelo prestador de serviços que intenta perceber valores referentes ao período em que laborou para o executado. 2. O contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial conforme determina os artigos 784, XII do CPC c/c art. 24 da Lei 8.906/94. 3. Um título extrajudicial somente será objeto passível de ser executado se a obrigação estiver certa, líquida e exigível, conforme determina o artigo 783 do CPC. No caso do contrato de honorários advocatícios a revogação precoce do mandato retira do título sua liquidez, tendo em vista que os serviços não foram prestados como todo. 4. Seria possível a execução do referido título revogado, se houvesse cláusula prevendo tal possibilidade e desde que esta não contivesse nenhuma infringência a outras disposições legais. 5. Apelo não provido.

Na ausência de qualquer um desses quesitos de título executivo extrajudicial, ou até mesmo do próprio contrato de honorários, a única via possível é a ação própria de arbitramento de honorários advocatícios.

2.4 O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora a advocacia não seja uma atividade mercantil, ainda é uma prestação de serviços que deve ser remunerada. Um advogado que prestou serviços, indiferente do volume ou duração deste, necessita de remuneração pelas atividades prestadas, mesmo que ocorra encerramento de contrato por parte do cliente.

As partes conquistaram então o direito de revogação a qualquer momento do processo, resguardado a obrigação de pagamento devida ao prestador de serviços contratado. Uma clara má utilização deste direito seria quando ocorresse no final de um processo, antes do cumprimento de sentença, ou então no último recurso concluso para julgamento. Para Alex Sarkis, Conselheiro Federal da OAB de Rondônia:



Nessa hipótese, não se poderia prejudicar o advogado que atuou durante anos no processo e foi desconstituído no último recurso de modo a perder os honorários sucumbenciais ou contratuais proporcionais para o novo patrono constituído quando do arbitramento do percentual honorário. (REDAÇÃO, 2021)

Para resolver isso, já era previsto o arbitramento de honorários para estas situações, previstos no artigo 22 da Lei nº 8.906/94. O mesmo artigo tem, em seu parágrafo segundo as condições que devem ser avaliadas pelo juiz em caso de ausência de contrato físico estabelecido, da presença de atuação em questões extra processuais e de renúncia de contrato por parte do cliente (1994, grifo do autor):

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, **os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão**, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Grifo nosso)

Ainda, em observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na atuação profissional da advocacia e no seu direito de receber o valor devido pelo trabalho prestado, o Código de Ética e Disciplina da OAB, na observância da lei acima mencionada, explana de modo detalhado os critérios que devem ser seguidos na fixação dos honorários advocatícios em seu artigo 49 (2015):

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo a ser empregados; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante; VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro; VII – a competência do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

O que claramente pode ser observado é a subjetividade desses critérios, os quais podem (e devem) ser analisados não somente pelo juiz no arbitramento, mas por um perito da área jurídica que analisara os autos e dará seu parecer sobre a atuação profissional do advogado. Quanto ao tema, se posiciona Paulo Lôbo (2017, p. 131):

Não há critérios de finitivos que possam de limitar a fixação dos honorários advocatícios, porque flutuam em função de vários fatores, alguns de forte densidade subjetiva, tais como o prestígio profissional, a qualificação, a reputação na comunidade, o tempo de experiência, a titulação acadêmica, a dificuldade da matéria, os recursos do cliente, o valor da questão etc. A solução jurídica de uma causa ou questão pode exigir menos tempo de um profissional competente e experiente do que de um iniciante. Os serviços de um escritório bem organizado e com estrutura custosa refletem tais variáveis. No entanto, impõe -se sempre a moderação, o padrão médio em situações assemelhadas (...).

Apenas com uma honesta avaliação e análise desses critérios aplicados em cada caso concreto é possível uma condição de arbitramento de honorários advocatícios que não infrinja os princípios da Dignidade da Pessoa Humana no exercício da profissão. Caso ocorra a não aplicação dos que é determinado pela norma jurídica em casos de arbitramento judicial, o cabimento de recurso pode chegar, em alguns casos, até o Recurso



Especial. Camargo e Coelho (2015. pg. 243) esclarecem que, devido à sua natureza jurídica, a busca de tutela pode chegar até no STJ, se cabível e necessário:

O importante, acima de tudo, é que referidos critérios são, por essência, exclusivamente técnico-jurídicos, o que possibilitará, portanto, o controle de sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça. Não poderá o STJ, em síntese, rever os requisitos fáticos (...), mas sempre poderá ele rever a decisão que desprezar esses limites legais máximos e mínimos.

Além disso, uma atualização recente da norma, estabelecida pela Lei nº 14.365 de 2 de junho de 2022, que fez alterações no Estatuto da OAB, visando proteger ainda mais esses direitos. Entre eles, ressaltam-se três parágrafos do artigo 24 que trazem determinações sobre diversas dúvidas quanto aos direitos dos advogados. São eles os §§ 5º, 6º e 7º (2022, grifo do autor):

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, **o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual.** § 6º **O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.** § 7º **Na ausência do contrato referido no § 6º deste artigo, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o disposto no art. 22 desta Lei.** (Grifo nosso)

2.5 COMPETÊNCIA PARA ARBITRAMENTO E COMUNICABILIDADE ENTRE VARAS

Outro tema relevante também inserido nesse contexto da busca do recebimento dos honorários advocatícios através de ação própria de arbitramento é a competência do juízo que fará esse julgamento. Esta é uma dúvida que pode surgir especialmente quando se trata de ações que tramitam fora do âmbito da Justiça Comum. Sobre o assunto, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência cabe ao local onde a obrigação seria satisfeita, ou seja, onde fica o escritório de advocacia que o contrato de honorários foi firmado (2011):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO. PREVALÊNCIA DO FORO EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVE OU DEVERIA SER SATISFEITA.** ART. 100, IV, D', DO CPC. 1. O CPC estabeleceu que, como regra básica, a competência territorial é determinada pelo domicílio do demandado, nos termos do art. 94, trazendo, contudo, uma série de normas específicas, as quais, em razão da especialidade, devem prevalecer sobre a regra geral. 2. O art. 100, IV, d, do CPC dispõe ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 3. A ação de arbitramento de honorários possui cunho eminentemente condenatório, não obstante a ausência de certeza acerca da existência da relação contratual também conferir-lhe carga declaratória. 4. **Ante a ausência de eleição de foro pelas partes, é competente para processar e julgar a ação de arbitramento de honorários, em processo de conhecimento, o foro do lugar em que a obrigação deve, ou devesse, ser satisfeita.** 5. Recurso especial provido a fim de restabelecer a decisão interlocutória que reconheceu a competência do juízo do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo SP para processar e julgar a causa sub judice.



A decisão do STJ baseia sua fundamentação no sentido de as obrigações contratuais fugirem da regra geral, conforme artigo 327 do Código Civil: “Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.” (2015, grifo do autor). Assim, as obrigações contratuais como as de honorários advocatícios são quesíveis e devem ser pagas no foro competente do lugar avençado para adimplemento da mesma obrigação, devido à sua portabilidade (CARNEIRO, 2010).

Por se tratar de uma parte mais prática do que teórica da aplicação do direito em casos concretos, a jurisprudência se mostra mais elucidativa para a efetiva aplicação desses casos de competência sendo o foro do escritório do advogado. Nesse sentido tem decidido mais de uma vez do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (2020, grifo do autor; 2019, grifo do autor):

MANDATO AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORO COMPETENTE DOMICÍLIO DO ADVOGADO Aplicabilidade da Parte Final do Art. 327 do Cód. Civil Precedente do STJ. RECURSO DESPROVIDO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO CORRESPONDENTE AO ESCRITÓRIO DO AUTOR. Alegação de incompetência em contestação, acolhida pelo magistrado, seguida de remessa ao foro de domicílio do réu. Existência somente de contrato verbal não afasta a aplicação do art. 53, III, “d”, do CPC. **Prevalência da regra especial sobre a geral prevista no art. 46 do mesmo diploma. Competência estabelecida segundo o local de satisfação da obrigação, de natureza essencialmente portátil. Hipótese de pagamento a se aperfeiçoar no domicílio do credor.** Orientação firmada em precedente do STJ. Procedente o conflito. Competência do MM. Juízo suscitado. “. Ora, no caso concreto, se a advogada contratada é da comarca de Santos/SP, presume-se ser este o local do pagamento dos honorários, ainda mais considerando que as ações de interdição e inventário também foram ajuizadas na mesma Comarca do escritório.

Embora pareça clara a discussão de competência confirmada pelo STJ e demonstrado na prática processual, é válida a análise da situação aplicada ao tema desta pesquisa. Isso porque, especialmente em casos que ocorrem fora do âmbito da Justiça Comum, como a Justiça Federal ou Justiça do Trabalho, estas normalmente utilizam sistemas judiciários próprios incomunicáveis entre si. Assim, quando ocorre a revogação do advogado em processos que tramitam nesses sistemas específicos, o causídico pode ser desabilitado do sistema e impossibilitado de acompanhar o andamento destes autos, especialmente os que possuem segredo de justiça.

Uma solução mais fácil dessa situação seria a permissibilidade de que o arbitramento fosse distribuído incidentalmente aos originários, para que o próprio juízo que acompanhou o andamento dos autos e possui conhecimento sobre o trabalho prestado neste decidisse quanto ao arbitramento de honorários devidos. Entretanto, analisando casos concretos foi possível constatar que isso tem ocorrido somente em relação aos honorários sucumbenciais, quando presentes, devido à sua condição obrigatória. Isso porque, devido a sua natureza de pedido implícito, mesmo que não requerido, são subentendidos no pedido principal, assim como custas e despesas processuais quando vencida a parte (MONTENEGRO FILHO, 2018).

Já os honorários contratuais devem ser distribuídos em ação própria na Justiça Comum, pela qual o juízo competente terá toda a dificuldade de comunicar-se à vara do juízo originário onde o processo tramita ou tramitou para tomar conhecimento de todo o andamento processual. Essa situação, fundamentada pela Súmula n° 363 do STJ ([2008]): “Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional



liberal contra cliente”, a qual é datada de 15/10/2008, mas ainda não revogada, é a aplicada atualmente, embora revele-se totalmente contrária aos princípios da celeridade e da economia processual.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalização dessa pesquisa demonstra que, embora por meios que se revelam complicados no quesito praticidade de execução, a lei ainda busca preservar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Isso porque os direitos da personalidade de ambos os participantes de um contrato de honorários advocatícios seguem sendo preservados ao máximo pela legislação e prática jurídica atual. Embora seja uma modalidade específica, o contrato de honorários ainda é um contrato de prestação de serviços entre uma pessoa (física ou jurídica) e um profissional liberal (ou sociedade simples) na qual o objeto é a prestação de serviço meio (representação processual/extrajudicial pelo advogado).

Talvez essa proteção demonstre até certa demasia, quando a mesma autoriza a revogação de mandato pelo cliente a qualquer momento do processo, ao tempo que não permite a execução direta do contrato de honorários por não terem sido adimplidos quando os autos seguem em andamento após a revogação. Entretanto, é compreensível a busca do judiciário por uma decisão justa da quantificação da cobrança e dívida devida por e a cada parte, o qual deve ocorrer por meio de um processo de conhecimento nomeado arbitramento.

Uma coisa que pode ser observada é que, com certo manejo jurídico, essa lacuna de “título executivo não exigível” pode ser suprida. Isso porque nada impede o profissional contratado de estabelecer em seu contrato cláusulas que especificam o valor que será devido após cada andamento do processo, outras etapas do serviço prestado e até mesmo em caso de acordo. Assim, alcançando ainda que parcialmente o adimplemento, o contrato permitiria a execução direta, exigindo que a outra parte requisitasse um possível arbitramento via embargos à execução, caso discordasse de algo.

Ainda, é válido ressaltar a questão da competência, a qual apresenta-se diferente para requisição judicial dos tipos de honorários quando ocorre a revogação do mandato. Enquanto os sucumbenciais podem ser executados nos próprios autos, caso não ocorra discordância entre os antigos e novos patronos, os honorários contratuais devem ser discutidos em autos próprios, competindo à justiça comum.

Por fim, é evidente que o Poder Legislativo não estagnou e segue apresentando modificações na lei para que esses direitos aqui mencionados sejam garantidos. Um grande exemplo disso são as modificações trazida ao Estatuto da OAB pela Lei nº 14.365 de 2 de junho de 2022, que fez alterações durante a execução desta pesquisa em tópicos que justificaram sua idealização. Isso porque eram temas fundamentais de serem definidos não apenas em jurisprudência ou súmulas, mas legalmente para que o prejuízo tanto do causídico quanto de seu cliente pudesse ser evitado e seus direitos garantidos.

4 REFERÊNCIAS

ARNAUT, António. **Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado**, 10ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 119-120.

BRASIL. **Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14365.htm#art2>. Acesso em 13 jan. 2022.



BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em 26 dez 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em 26 dez 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp n. 1.072.318/SP.** Processual civil. Recurso especial. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Competência. Ação de cunho eminentemente condenatório. Prevalência do foro em que a obrigação deve ou deveria ser satisfeita. Art. 100, iv, "d" do cpc. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 7 de abril de 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801460738&dt_publicacao=15/04/2011>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **EResp nº 1882117 / MS [2020/0161159-8].** Processual civil. Recurso especial. Embargos à execução. Fundamentação. Ausente. Deficiente. Súmula 284/STF. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/stj. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Previsão de penalidade consubstanciada no pagamento integral dos valores pactuados ante a revogação unilateral do mandato. Impossibilidade. Direito potestativo do cliente de revogar o mandato, assim como é do advogado de renunciar. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 27 de outubro de 2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=168935485&tipo_documento=documento&num_registro=202001611598&data=20221103&formato=PDF>. Acesso em 04 ago 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 363.** Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2008]. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/view/5575/5698>>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (4. Turma). **AgRg no AREsp 632.356/RS,** agravo regimental no agravo em recurso especial. Processo civil. Inovação recursal. Verbas salariais. Penhorabilidade. Pagamento de honorários. Verba alimentar. Precedentes. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 13 de maio de 2015). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20140326666>



8&dt_publicacao=13/03/2015>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2015]. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula806/false>>. Acesso em 02 ago 2022.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. [2009?]. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 03 ago 2022.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Honorários advocatícios - Coleção Grandes Temas do Novo CPC**, v.2. Salvador: Juspodivm, 2015. pg. 243.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 150.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (7. Turma). **Apelação nº 0719033-78.2019.8.07.0007**. Processo civil. Apelação. Execução. Contrato de honorários advocatícios. Título extrajudicial. Lei 8.906/94. Revogação do mandato. Ausência de liquidez. Extinção. Sentença mantida. Relator: Des. Leila Arlanch, 28 de abril de 2021. Disponível em: <<https://tinyurl.com/mpuwv26e>>. Acesso em 26 dez. 2022

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás (5. Turma) **Agravo De Instrumento Nº 5059144.27.2019.8.09.0000**. Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Contrato de honorários advocatícios. Cumprimento de sentença. Atuação de mais de um advogado no curso do processo. Divisão dos honorários na proporção dos serviços prestados. Relator: Des. Jairo Ferreira Junior, 15 de junho de 2020, Data de Publicação: DJ de 15/06/2020. Disponível via consulta em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>>. Acesso em 26 dez. 2022.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 10^a edição. São Paulo: Saraiva, 2017. pg. 131-132.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 3^a edição. São Paulo: Atlas, 2008. p. 229.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de. **O regramento dos honorários advocatícios no CPC/15**. 2019. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **PROCESSO CIVIL: SINTETIZADO**. 15^a Ed. Método, 2018. p. 127.



OAB NACIONAL. **Código de Ética e Disciplina**. Resolução n. 02/2015. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>>. Acesso em: 13 jan. 2023.

REDAÇÃO. **Especialistas opinam sobre rescisão unilateral de contrato advocatício**. Migalhas. 2021. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/340814/especialistas-opinam-sobre-rescisao-unilateral-de-contrato-advocaticio>>. Acesso em 08 ago 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível). **Agravo de Instrumento 2008014-41.2020.8.26.0000**. Mandato Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios. Foro Competente. Domicílio do Advogado. Relator: Des. Antonio Nascimento, 1 de abril de 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13451283&cdForo=0>>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Câmara Especial; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível). **Conflito de competência cível 0026390-46.2019.8.26.0000**. Conflito negativo de competência ação de cobrança. Honorários advocatícios. Distribuição no juízo correspondente ao escritório do autor. Relator: Des. Evaristo dos Santos, 8 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12755071&cdForo=0>>. Acesso em: 13 jan. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. P. 51. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646937>>. Acesso em 04 ago. 2023.